



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13362.720029/2010-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.672 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI
Recorrente CANEL CENTRAL AGRÍCOLA NOVA ERA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS “NT”.

A exportação de produto não tributado (NT) não confere direito ao crédito presumido de IPI relativamente aos insumos empregados em sua fabricação. Recurso Voluntário ao qual se nega provimento.

Recurso Negado.

Solicitação Indeferida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Solon Sehn e Adriene Maria de Miranda Veras que davam provimento ao recurso. Declarará voto o conselheiro Solon Sehn.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D’Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausência justificada de Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao segundo trimestre de 2002, feito através do PER/DCOMP de fls 01/05, no valor de R\$ 81.920,34.

2. A DRF/Florianópolis/PI, através do Parecer/Despacho Decisório de fls. 11/13, tomando por base o Relatório de Fiacalização de fls. 08/10, indeferiu o crédito pleiteado e considerou não homologadas as compensações vinculadas, sob o argumento de que inexistia o direito ao crédito presumido do IPI para a empresa, tendo em vista a mesma não ser contribuinte do imposto.

3. Cientificada em 01.07.2010 (fl. 13) a interessada apresentou, tempestivamente, em 29.07.2010, manifestação de inconformidade (fls. 18/31) na qual, em síntese, alega:

a) Ser o benefício destinado a ressarcir o PIS/Pasep e a Cofins de etapas anteriores, alcançando a universalidade dos produtores/exportadores e não somente aqueles que destinam ao exterior produtos industrializados abrangidos pelo campo de incidência do IPI;

b) O cultivo de soja é processo de produção agrícola, não havendo dúvidas quanto ao fato de que a empresa está enquadrada no gênero produtor de mercadorias nacionais, na espécie rural;

c) Transcreve diversas decisões administrativas e judiciais;

d) A manutenção do entendimento da Unidade feriria o princípio da isonomia, uma vez que somente alguns produtos desonerados do IPI no mercado interno gerariam crédito presumido (aqueles sujeitos à alíquota zero), sendo excluídos os não tributáveis;

e) Requer, ao final, a reforma do entendimento da DRF/Florianópolis/PI.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BEL nº 01-20573, de 01/02/2011, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS “NT”.

O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 1996, é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, ficando fora desse rol os produtos por ele não-tributados (NT).

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

O julgamento foi no sentido de INDEFERIR a solicitação contida na manifestação de inconformidade apresentada, **não reconhecendo** o direito creditório no

montante de **R\$ 81.920,34** e **não homologando** as compensações dos débitos declaradas pela empresa.

Ainda insatisfeito, o contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressalta que é produtora e exportadora e se enquadra no disposto no art. 1º, da Lei nº 9.363, de 1996, que garante esse benefício não só aos industriais, mas a todos os produtores e exportadores de mercadorias nacionais.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao segundo trimestre de 2002, feito através do PER/DCOMP de fls 01/05, no valor de R\$ 81.920,34.

A empresa é sociedade que se dedica à produção e comercialização de soja (CNAE 01.15-6-00 - Cultivo de soja), destinando considerável parcela de sua produção ao mercado internacional (operações de exportação), conforme declara a própria.

Observa-se que o art. 3º da Lei nº 9.363/1996, estabelece:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem” (grifou-se)

A IN SRF nº 69, de 06/08/2001 regulamentou o dispositivo acima, prescrevendo:

“Art. 5º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o art. 1º a empresa produtora e exportadora de produtos industrializados nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se

inclusive:

I -a produto industrializado sujeito a alíquota zero;

II- nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da

atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de

12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de

produtos exportados, será calculado, exclusivamente, em relação

às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à

contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.”

Nos termos da legislação do IPI, produção alcança apenas os produtos tributados, ainda que isentos ou tributados à alíquota zero. Os produtos não tributados, por se situarem fora do campo de incidência do imposto, não se inserem naquele conceito, não sendo considerados, para os efeitos do IPI, como produtos industrializados. É o que se observa no art. 3º da Lei 4.502, de 1964, reproduzido pelo art. 8º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do IPI (RIPI/2002):

“Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento” (grifou-se)

Em sendo assim, o IPI contempla apenas e tão somente a pessoa jurídica produtora e exportadora, de produtos industrializados por ela e exportados para o exterior diretamente e/ ou via empresa comercial exportadora.

Os produtos não tributados (NT) pelo IPI, nos termos da legislação desse imposto, não se classificam como produtos industrializados e não fazem jus ao crédito presumido do IPI.

Portanto, considerando que a recorrente não industrializa produtos e não é contribuinte do IPI, não tem direito ao crédito presumido deste imposto.

Dessa forma, não há que se falar em ressarcimento do crédito presumido do IPI decorrente da exportação de produtos não tributados por esse imposto.

Registre-se o disposto na Súmula CARF nº 20 que prescreve: “***não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT***”. Referida súmula, pelos seus paradigmas, aplica-se especialmente aos casos de ressarcimento do IPI nos moldes do artigo 11 da Lei nº 9.779/99. Contudo, a mesma se presta para reforçar a impossibilidade de creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos empregados em mercadorias não-tributadas.

Portanto, dada a não caracterização da atividade da recorrente como processo produtivo para fins de legislação do IPI e, por expressa disposição legal, também para fins da legislação de que trata o direito ao crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS e da COFINS, conclui-se pela impossibilidade de gozo do pleiteado crédito presumido em evidência.

Mesmo entendimento é o julgado através do Acórdão nº 3301-001.604, de 24/09/2012, processo de nº 13362.900565/2009-78, da própria empresa de relatoria de José Adão Vitorino de Moraes, que trata da matéria:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO.

*INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS NÃO
TRIBUTADOS.*

*A exportação de produto não tributado (NT) não confere
direito ao crédito presumido de IPI relativamente aos
insumos empregados em sua fabricação.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.

*O ressarcimento de crédito presumido do IPI está
condicionada à certeza e liquidez do valor pleiteado.*

Recurso Voluntário Negado

Por todo o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro SOLON SEHN

Conselheiro Solon Sehn,

Entende-se, com a devida vênia à Eminente Conselheira Relatora, que o direito ao crédito presumido previsto no art. 1º da Lei nº 9.363/1996 não está vinculado à incidência do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), uma vez que se trata de ressarcimento do PIS/Pasep e Cofins incidente nas aquisições no mercado interno de insumos para utilização no processo produtivo. Portanto, o fato de um determinado bem estar relacionado na TIPI com a notação “NT” (não-tributado) não afasta o direito ao crédito.

Nesse sentido já decidiu o seguinte precedente da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes:

*“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO (PIS E COFINS).
RESSARCIMENTO. PRODUTOS EXPORTADOS NA
CATEGORIA NT. POSSIBILIDADE.*

A aquisição, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ainda que não tributados pelo IPI, dá azo ao aproveitamento do crédito presumido a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.363/96.

[...] (Acórdão nº 20216.050. 2º CC. 2ª C. DOU 16/02/2007. Rel. Marcelo Marcondes Meyer Kozlowski).

Cumprе ressaltar as seguintes passagens do voto do Conselheiro Relator:

“Observa-se da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, especificamente nos trechos grifados, que o legislador tributário concedeu à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais incentivo fiscal meramente denominado "Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados", calculado à razão de 5,37% sobre o valor total das aquisições por ela efetuadas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nada ressaltando quanto à incidência do IPI sobre o produto exportado o que nem poderia fazer, à luz da regra de não incidência do mencionado Imposto sobre Produtos Industrializados destinados ao exterior, consagrada no inciso III do § 32do art. 153 da Constituição Federal.

Qualquer outro entendimento daquelas normas que escape à sua interpretação literal deve ser prontamente afastado do ordenamento jurídico, a exemplo da pretensão do Fisco de apenas reconhecer a possibilidade do mencionado creditamento aos exportadores de produtos que, eventualmente vendidos no mercado interno, seriam tributados pelo IPI.

Processo nº 13362.720029/2010-24
Acórdão n.º **3802-003.672**

S3-TE02
Fl. 92

Ora, a regra é clara: onde o legislador não excepcionou, não pode fazê-lo o intérprete. Nesse diapasão, portarias, pareceres, instruções normativas e outros atos administrativos não podem criar restrições ao aproveitamento do benefício financeiro criado por lei.”

Registre-se ainda precedente da

No presente caso, portanto, voto pelo provimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn